HABEAS CORPUS Nº 516.200 - SP (2019/0174625-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO - SP223089
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Apelação n. 1500827-55.2018.8.26.0567, assim ementado:

> *"APELAÇÃO POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos Alegação de prova forjada, desacompanhada de motivos ou qualquer outro elemento de convicção Policiais civis que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, encontraram diversas munições no escritório do réu e que, sem conhecer previamente o réu, motivo algum teriam para mentir Absolvição Impossibilidade Dosimetria Pleito para manutenção da pena mínima Insuficiência Réu com outros envolvimentos com a Justiça Regime aberto Insuficiência A gravidade da conduta, alçada recentemente à condição de crime hediondo, bem como a reincidência, justificam a modalidade eleita Recurso defensivo desprovido."* (fl. 139)

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado, e 15 dias-multa.

No presente *writ*, a defesa alega que o Decreto Presidencial n. 9.785/2019 transformou todas as munições apreendidas com o paciente de uso permitido, alterando a capitulação do fato típico para o previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03 com pena entre 2 e 4 anos, o que afastaria a fixação do regime fechado, bem como a prisão preventiva.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade ao paciente até a solução do processo.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator